



Órgão	3ª Turma Criminal
Processo N.	Apelação Criminal 20120110278918APR
Apelante(s)	RODRIGO DAS NEVES MONTEIRO
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator	Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Revisor	Desembargador JESUINO RISSATO
Acórdão Nº	626.632

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO DOLOSA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INCISO VI DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. PROVA DA MENORIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PÚBLICO. MAJORANTE AFASTADA. PENA REDUZIDA.

1. Se o conjunto fático-probatório evidencia que o apelante vendeu crack para o usuário e que conhecia a origem ilícita do aparelho celular, o qual lhe foi dado como forma de pagamento, incensurável a sentença que o condenou pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação, em concurso material.

2. A demonstração, ante as circunstâncias do fato, de que o apelante tinha pleno conhecimento da origem ilícita do bem afasta, por si só, a hipótese de mera presunção acerca daquela situação e, portanto, a alegação de que teria agido culposamente.

3. É da jurisprudência da Câmara Criminal desta Corte que, para que se configure a causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas, indispensável se faz a prova da menoridade, por meio de documento público.

4. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena aplicada.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Relator, JESUINO RISSATO - Revisor, HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2012



Certificado nº: 45 17 AA 4D 00 05 00 00 0F A6
11/10/2012 - 19:01

Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Relator



RELATÓRIO

RODRIGO DAS NEVES MONTEIRO apelou da sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que o condenou por violação do art. 33, *caput* e § 4º, *c/c* o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como do art. 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material, à pena de 2 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 176 dias-multa, na fração mínima, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 125-133).

Consta da denúncia que, no dia 02 de março deste ano, o apelante, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vendeu quatro porções de substância entorpecente, vulgarmente conhecida por *crack*, registrando massa bruta de 2,43g, por R\$ 10,00, para os usuários Denis Ranes Ismênia Ferreira e R. A. P. L. (menor), bem como mantinha em depósito, com fins de difusão, uma porção de maconha, registrando massa bruta de 46,30g. Nessas circunstâncias, ainda segundo a inicial acusatória, o denunciado recebeu dos usuários, como pagamento pela droga que lhes vendera, uma bicicleta e um aparelho de telefonia celular, bens que sabia ser produtos de crime.

Nas razões da apelação (fls. 148-157), a defesa pleiteou a absolvição do apelante dos crimes de tráfico de drogas e de receptação, alegando não haver provas nos autos de que ele praticasse a mercancia de substâncias entorpecentes, bem como que ele desconhecia a origem ilícita dos bens. Alternativamente, requereu a desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa e a exclusão da causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso nas contrarrazões de fls. 158-160, endossadas no parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 165-169).

É o relatório.



Código de Verificação:

ND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TMND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TM
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Desembargador **JOÃO BATISTA TEIXEIRA**

Relator

V O T O S

O Senhor Desembargador **JOÃO BATISTA TEIXEIRA** - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

a) Da absolvição dos crimes de tráfico de drogas e receptação dolosa

A **materialidade** dos crimes está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05-11), pelos autos de apresentação e apreensão (fls. 19 e 39), pelos termos de restituição de fls. 20 e 21, pela comunicação de ocorrência policial de fls. 32-37, pelos laudos de exame preliminar (fls. 23 e 40) e de exame químico (fls. 109), que atestaram a natureza e quantidade da droga apreendida (43,66g de massa líquida de maconha e 2,43g de massa bruta de *crack*).

A **autoria**, por sua vez, é incontestável.

Em juízo, o recorrente alegou ter comprado a bicicleta de Denis, pelo valor de R\$ 10,00, e, em seguida, trocado a bicicleta por um aparelho celular, pagando, para tanto, a diferença de R\$ 40,00. Sustentou que os policiais



Código de Verificação:

ND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TMND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TM
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA TEIXEIRA

só encontraram maconha na casa onde foi preso em flagrante, droga essa que havia sido adquirida em Ceilândia (fls. 94-95).

Conquanto tenha o apelante, a todo tempo, negado a prática de mercancia de substâncias entorpecentes, bem como tenha afirmado desconhecer a origem ilícita dos bens com ele apreendidos, certo é que sua versão encontra-se dissociada das provas dos autos.

Na delegacia, Dênis Ranes Ismênia Ferreira, usuário de drogas, confirmou, com riqueza de detalhes, que havia comprado *crack* de Rodrigo e que lhe entregou, como forma de pagamento, a bicicleta do menor R. A. P.L., a qual, posteriormente, foi trocada por um aparelho celular que o depoente havia subtraído tempo antes (fls. 08):

(...) que é usuário de drogas há vários anos. Na data de ontem, dia 01.03.2012, por volta das 20:15 horas, R. foi até a casa do interrogando para fumar droga. Eles não tinham dinheiro e **então pegou a bicicleta de R. e a empenhou na 'boca de fumo' do Rodrigo**, localizada na quadra 58, conjunto F, lote 12, Assentamento, Brazlândia/DF. **Pegou uma pedra por R\$ 10,00 com Rodrigo e deixou a bicicleta de R. empenhada.** Não forçou R. a deixar a bicicleta empenhada. Usou a droga juntamente com R.. **Após usarem a droga, R. começou a querer pegar a bicicleta de volta. Resolveram assaltar um pedestre juntos. Então, assaltaram o pedestre e subtraíram um aparelho celular e R\$ 40,00.** Passou na 'boca do Nissin' e pegou duas pedras. **Pegou o celular e foi até a 'boca de fumo' do Rodrigo, instante em que trocou tal aparelho pela bicicleta e por mais duas pedras.** Então, foi embora juntamente com R.. Uma viatura da Polícia Militar abordou R. e depois o interrogando. Confessou o crime de roubo aos policiais e disse a eles que trocou o celular da vítima na 'boca de fumo' do Rodrigo. **Então os policiais foram até a 'boca de fumo' de Rodrigo e pegaram o celular de volta (...)** (grifou-se)



Código de Verificação:

ND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TMND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TM

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Embora não tenha sido ouvido pela Autoridade Judiciária, as declarações do usuário foram corroboradas pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente. Confirmam-se:

(...) que participou deste flagrante e se recorda dos fatos; que no dia dos fatos estavam em serviço em um posto policial, quando foram solicitados por uma pessoa, a qual alegou ter sido vítima de crime de roubo, tendo sido levado seu celular e R\$50,00; que saíram com a vítima na viatura e esta identificou os dois envolvidos no delito; **que esses indivíduos assumiram o roubo e disseram ter comprado quatro pedras de crack na 'boca de fumo' do RODRIGO com o celular roubado;** que disseram também que tinham deixado na 'boca de fumo' uma bicicleta em troca das pedras e que depois roubaram o celular para reaver a bicicleta e assim pagar as drogas; **que localizaram o aparelho celular na posse do interrogando, o qual estava ouvindo música com o mesmo; que localizaram uma porção de maconha no telhado da residência;** que conhecia o acusado antes dos fatos; **que já sabia que o acusado usava esse local para o tráfico ilícito de entorpecentes, pois já havia sido preso outras vezes;** que já conhecia o local; que o crack foi apreendido no chão; que não viu os dois indivíduos, um deles de nome DENIS, jogar o crack no chão, mas esclarece que estava muito próximo a eles e eles admitiram ser os donos da droga; que não presenciou a venda do crack; que das outras vezes que o réu foi abordado o depoente estava na guarnição; que o réu ainda era menor de idade; que não se recorda se a bicicleta foi localizada; que havia outros dois indivíduos na residência; que havia também uma mulher, filha da dona da casa; que todos foram levados para a delegacia (...) (policia Dejair Militão de Azevedo – fl. 96 – grifou-se)

(...) que no dia dos fatos estava no apoio no PCS 01; **que o policial DEJAIR chegou ao posto com dois elementos suspeitos de roubo; que eles indicaram que o bem roubado havia sido trocado em uma 'boca de**



Código de Verificação:

ND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TMND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TM

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA TEIXEIRA

fumo' na quadra 58; que foi ao local e participou da operação na casa; que o depoente adentrou na residência e lá estava RODRIGO com o celular roubado e outras quatro pessoas, uma delas uma menina; que localizaram uma porção de maconha no telhado da residência; que havia duas pessoas no fundo desta casa; que já conhecia o acusado antes dos fatos; que já o prendeu com 27 papélotes de maconha quando ele era menor de idade; que ninguém assumiu a propriedade da maconha apreendida; que os suspeitos do roubo indicaram o local da 'boca de fumo'; que a residência do acusado é próxima do local; que acredita que o acusado frequenta a casa onde foi detido em razão de vínculo de amizade; que todos foram para a delegacia, exceto a menina; que confirma que ninguém assumiu a propriedade da maconha; que não atribuiu ao acusado a propriedade da droga; que não se recorda se havia dinheiro com os suspeitos do roubo; que não se recorda onde estava a bicicleta; que como se dirigiu ao fundo do lote e não abordou RODRIGO não sabe dizer se ele estava fumando maconha (...) (policia! Antonio Ferreira Barros – fl. 97 – grifou-se)

Ora, à vista do conjunto fático-probatório apresentado, não há dúvidas de que o apelante vendeu crack para o usuário Dênis. Dúvidas também não há de que ele conhecia a origem ilícita do celular com ele encontrado no momento de sua prisão, até porque não se desincumbiu de provar o contrário, quando lhe caberia fazê-lo. Aliás, importa ressaltar que o chip do referido telefone foi restituído ao seu dono (fls. 21), embora tenha o apelante dito na delegacia que era de sua propriedade (fls. 10).

Logo, não é crível, a toda evidência, que o apelante tenha comprado a bicicleta de um menor e, no mesmo dia, trocado com ele essa bicicleta por um aparelho celular, simplesmente porque este se encontrava “fissurado por drogas” e, portanto, precisava de dinheiro.

Incensurável, portanto, a sentença que o condenou pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação.



Código de Verificação:

ND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TMND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TM
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA TEIXEIRA

b) Desclassificação da receptação dolosa para culposa

Pelos fundamentos já expostos, torna-se inviável a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa.

No caso, as circunstâncias do fato demonstram que o apelante tinha pleno conhecimento da origem ilícita do bem, o que, por si só, afasta a hipótese de mera presunção acerca daquela situação e, portanto, a alegação de que tenha agido culposamente.

c) Exclusão da causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas

Dispõe o inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 o seguinte:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação (...)

É da jurisprudência desta Corte, inclusive por meio de acórdão proferido recentemente pela Câmara Criminal, que, para que se configure essa causa especial de aumento de pena, indispensável se faz a prova da menoridade, por documento público:



Código de Verificação:

NDOG.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TMNDOG.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TM

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA TEIXEIRA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06. PROVA INDUVIDOSA DA MENORIDADE.

1. Para a configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da LAD, imprescindível prova da menoridade, por meio de documento público, a teor do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Recurso provido. Prestigiado o voto minoritário.

(Acórdão n. 616308, 20100111898425EIR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Câmara Criminal, julgado em 09/07/2012, DJ 10/09/2012 p. 88)

No caso, todavia, não consta dos autos qualquer documento capaz de atestar, com a necessária certeza, a idade de R. A. P. L., para que se possa justificar a elevação da pena.

À vista disso, decoto da condenação a majorante do inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/2006.

FIXAÇÃO DA PENA

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

PRIMEIRA FASE – PENA BASE

Na primeira fase, a pena base foi acertadamente estabelecida no mínimo legal de 60 meses de reclusão, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais.

SEGUNDA FASE – PENA AMBULATORIA



Código de Verificação:

ND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TMND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TM
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Na segunda fase, apesar da presença da atenuante da menoridade (inciso I do art. 65 do Código Penal) e da ausência de agravantes, permaneceu a pena estabelecida naquele patamar, porquanto já fixada no mínimo legal.

TERCEIRA FASE – PENA DEFINITIVA

Na terceira fase, ante a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e a inexistência de causas de aumento, porquanto excluída a prevista no inciso VI do art. 40 daquele diploma legal, mantenho a redução de 2/3, de sorte que fica a pena estabelecida em 20 meses, isso é, **1 ano e 8 meses de reclusão**.

PENA PECUNIÁRIA

Mantenho a pena pecuniária em **166 dias-multa**, no valor unitário mínimo, considerada a natureza do delito, a situação econômica do apelante e porque guarda certa proporção com a pena privativa de liberdade.

CRIME DE RECEPÇÃO

PRIMEIRA FASE – PENA BASE

Na primeira fase, a pena base foi acertadamente estabelecida no mínimo legal de 12 meses de reclusão, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais.

SEGUNDA FASE – PENA AMBULATORIA

Na segunda fase, apesar da presença da atenuante da menoridade (inciso I do art. 65 do Código Penal) e da ausência de agravantes,



Código de Verificação:

ND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TMND0G.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TM

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA TEIXEIRA

permaneceu a pena estabelecida naquele patamar, porquanto já fixada no mínimo legal.

TERCEIRA FASE – PENA DEFINITIVA

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena, fica a reprimenda estabelecida em 12 meses, isso é, **1 ano de reclusão**.

PENA PECUNIÁRIA

Mantenho a pena pecuniária em **10 dias-multa**, no valor unitário mínimo, considerada a natureza do delito, a situação econômica do apelante e porque guarda certa proporção com a pena privativa de liberdade.

Diante do concurso material de crimes, como as penas acima fixadas, terminando a reprimenda estabelecida, definitivamente, em **2 anos e 8 meses de reclusão, mais 176 dias-multa**, na fração mínima.

REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Mantenho o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da sentença.

Posto isso, **VOTO** no sentido de se **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de **reduzir a pena imposta ao apelante para 2 anos e 8 meses de reclusão**, mantida, no mais, a sentença.

É como voto.



Código de Verificação:

NDOG.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TMNDOG.2012.HPRQ.HQHL.Y6SE.O6TM

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA TEIXEIRA

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Revisor

Com o Relator

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME..

